

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2008 (Apenso PL nº 4.135, de 2008)

Altera o Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e dá outras providências”, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

Autor: Deputado RAUL JUNGMANN

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Raul Jungmann, propõe a alteração da redação do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e dá outras providências”, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

O PL nº 5.025, de 2008, busca instituir uma Controladoria permanente das atividades de inteligência, vinculada ao órgão de controle externo da atividade de inteligência e define as atividades que serão desenvolvidas por esse novo órgão, bem como a sua composição.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a proposta “tem como escopo ampliar as atividades de fiscalização das atividades de inteligência, num momento em que tais atuações vêm-se demonstrando ilimitadas no âmbito institucional, a ponto de ferir a autonomia dos Poderes e determinados direitos fundamentais”. Argumenta, ainda, que “a criação de uma Controladoria com amplos poderes para receber denúncias e apurá-las, dirigida

por um colegiado indicado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com alternância de mandatos, será uma forma eficaz de controle de atos abusivos por parte da sociedade e de seus representantes”.

Apensado à proposição principal está o PL nº 4.135, de 2008, de autoria do ilustre Deputado José Genoíno. Em sua justificação, o autor informa da sua preocupação com a recente suspeita sobre a ocorrência de escutas telefônicas ilegais, supostamente realizadas com a participação de servidores de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Além disso, argumenta que dedicou boa parte dos seus mandatos ao exame dessa questão e que se preocupou em “propor medidas que viabilizassem e dessem forma a um programa que pudesse dotar o Brasil de um serviço de inteligência moderno e eficiente”.

De forma resumida, o PL nº 4.135, de 2008, trata dos seguintes aspectos:

a) reformula o caput do art. 6º da Lei nº 9.883/99, mantendo a determinação de que controle externo será exercido pelo Congresso Nacional e estabelecendo o nome da Comissão que realizará este trabalho.

b) estabelece a composição da Comissão;

c) fixa critérios gerais para o funcionamento da Comissão.

d) fixa o prazo equivalente a uma legislatura para a permanência, na Comissão, do membro originalmente indicado pelos respectivos Líderes, vedada mais de uma recondução em subsequentes legislaturas

e) especifica as informações que poderão ser solicitadas para efeito do controle externo;

f) submete a atividade da Comissão Mista Permanente de Inteligência à norma de proteção do sigilo e de responsabilidade daquele que não o guardar e resguardar, prevista no art. 9º a da Lei nº 9.883/99, excluindo de qualquer restrição, quanto ao grau de sigilo, o fornecimento de informações ou documentos à Comissão Mista Permanente de Inteligência.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental foi apresentada uma emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao Sistema de Inteligência, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parabenizamos os nobres Autores das propostas pela iniciativa de trazer a apreciação desta Casa, em forma de proposição, um assunto de difícil definição, porém necessário ao mais amplo exercício da democracia. Se por um lado é verdade que é necessária a existência de um sistema de inteligência que produza informações para subsidiar o processo decisório de Estado e de Governo, por outro, também, é extremamente importante definirmos suas limitações, entre as quais se inclui o estabelecimento de uma instância de efetiva fiscalização das suas atividades.

Tendo em vista a larga experiência de ambos os Autores sobre o assunto, os conteúdos das duas proposições trazem dispositivos importantes e que se complementam no que diz respeito ao controle da atividade de inteligência, motivo pelo qual optamos pela produção de um substitutivo que sintetiza as propostas.

Entendemos que é importante manter a redação original do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.883/99 devido à indicação explícita sobre a regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo em ato do Congresso Nacional, expressão que é suprimida na proposta do PL nº 4.135, de 2008. Remetemos, consequentemente, a criação do nome da Comissão ao §1º da nova redação proposta no art. 2º do substitutivo.

A partir da proposta do PL nº 4.025, de 2008, mantivemos o estabelecimento de uma Controladoria permanente, que funcionará como um

órgão subordinado e auxiliar da CMPI, com composição e atribuições próprias, de forma a dar celeridade ao recebimento de denúncias, realizar a apuração inicial e subsidiar as demais atividades da CMPI.

A existência de tal órgão é fundamental para assegurar a perenidade do trabalho de fiscalização, uma vez que os Parlamentares que são membros nativos da Comissão possuem outras atribuições de grande relevância nacional e poderão contar com a assessoria qualificada dos integrantes da Controladoria.

Na redação, desvinculamos esse órgão de qualquer dependência da Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que uma instância fiscalizadora deve ter total autonomia para a realização de seus trabalhos, aspecto sobre o qual poderiam pairar dúvidas, se considerada a redação originalmente proposta.

Dessa forma, suprimimos a parte que tratava do apoio físico, suporte pessoal e instrumental que deveria ser oferecido pela Agência Brasileira de Informações aos trabalhos da CMPI. No entanto, asseguramos, na redação do substitutivo, o mais amplo acesso às informações, documentos e instalações dos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Da proposta oferecida pelo PL nº 4.135, de 2008, mantivemos as atribuições da Comissão, as normas gerais de seu funcionamento, a discriminação das informações sigilosas que podem ser solicitadas, a atribuição de credencial de segurança máxima e as condições de proteção do sigilo, incluindo nesse item a Controladoria e os funcionários necessários ao suporte do processamento e análise das informações.

A proposta de que os Parlamentares que integrem a CMPI se mantenham os mesmos durante toda a legislatura se justifica pela necessidade de que o funcionamento da Comissão seja contínuo durante os quatro anos da legislatura e que seja possível a elaboração de uma sistemática de trabalho que supere as dificuldades que são encontradas quando da freqüente alteração da composição dos membros de um colegiado.

Além disso, entendemos que o amplo acesso aos documentos, informações e instalações de inteligência são aspectos primordiais para a realização do trabalho de fiscalização. A proposta oferece a base legal para esse acesso, acrescida da necessária responsabilização pela

manutenção do sigilo por parte dos Parlamentares e servidores aos quais serão atribuídas credencias de segurança para acesso ao material sigiloso.

Acolhemos, ainda, a emenda apresentada pelo nobre Deputado Raul Jungmann, por entendermos que a participação do Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados é oportuna, uma vez que o Sistema Brasileiro de Inteligência também é integrado por serviços de inteligência dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, aspecto cuja análise está relacionada às atribuições regimentais daquela distinta Comissão.

Além dessas considerações, indicamos que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será analisado qual o tipo mais adequado de proposição para tratar do presente conteúdo, uma vez que parece dispor sobre atribuição privativa do Congresso Nacional prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal.

Em conformidade com o anteriormente exposto e sob o estrito ponto de vista da Defesa Nacional, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os}. 4.025 e 4.135, de 2008 e da emenda apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2008 (Apenso PL nº 4.135, de 2008)

Altera o Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e dá outras providências”, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, relativas ao controle e fiscalização externos, exercidos pelo Poder Legislativo, das atividades de inteligência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

§ 1º O controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência de que trata o *caput* serão exercidos pela Comissão Mista Permanente de Inteligência – CMPI - do Congresso Nacional.

§ 2º A CMPI será integrada por seis Deputados e seis Senadores, entre eles, obrigatoriamente, os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, os Presidentes

das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e os Presidentes da Comissões de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º O Parlamentares que integrarem a CMPI exercerão as atribuições de que trata esta lei durante todo o transcurso da correspondente legislatura, independentemente de não virem a ser reeleitos para as Comissões Permanentes de origem quando da respectiva indicação, ou de serem eleitos para outras, após o término do primeiro ano daquela legislatura, vedada mais de uma recondução em subseqüentes legislaturas.

§ 4º A CMPI contará com uma Controladoria permanente, órgão subordinado e auxiliar, para desenvolver as seguintes atividades:

I - receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos públicos de inteligência, contra-inteligência e correlatas;

II – realizar auditorias, após autorização da CMPI, acerca do desenvolvimento das atividades praticadas por órgãos públicos de inteligência, contra-inteligência e correlatas;

III – receber reclamações contra atos, procedimentos e omissões cometidas pelos órgãos de inteligência, contra-inteligência e correlatas;

IV – dar resposta às comunicações, informando sobre o andamento da análise e as providências adotadas;

V – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às comunicações recebidas, resguardando o sigilo das informações de natureza reservada.

§ 5º A Controladoria será composta por 5 membros, com mandato de 3 anos, prorrogável por igual período, sendo 2 deles indicados pelo Senado Federal e 3 pela Câmara dos Deputados, alternadamente.

§ 6º A CMPI poderá solicitar a qualquer órgão do SISBIN, para análise e apreciação, o seguinte:

I – as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo;

II – as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III – os convênios, acordos, contratos, ajustes, programas, planos e projetos, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do e no país ou do e no exterior.

§ 7º A competência da CMPI do Congresso Nacional, mencionada neste artigo, abrange a das autoridades referidas no art. 9º A, desta Lei.

§ 8º O fornecimento de quaisquer informações, documentos ou o acesso às instalações dos órgãos do SISBIN aos membros da CMPI, à Controladoria ou aos servidores credenciados, na forma definida em ato do Poder Legislativo, não obedecerá a qualquer restrição quanto ao respectivo grau de sigilo.

§ 9º No exercício de sua competência, os membros da CMPI, que não terão suplentes, os integrantes da Controladoria permanente e os servidores necessários à análise da documentação são considerados possuidores de credencial de segurança máxima relativa às informações e documentos encaminhados a esse colegiado congressual, aplicando-se em relação a cada um deles o disposto no § 2º do art. 9º-A desta Lei.

§ 10. A Comissão Mista Permanente de Inteligência de que trata este artigo funcionará com o quorum de maioria absoluta de seus membros, que prevalecerá também para suas deliberações, sob a presidência, anualmente alternada, de um Senador e de um Deputado, eleitos por maioria simples dos integrantes do colegiado, na forma do disposto em ato próprio do Congresso Nacional, o qual disciplinará, dentre outros assuntos, a substituição de qualquer de seus membros em virtude de causas de impedimentos e de perda de mandato, a correspondente estrutura administrativa e de apoio técnico e os efeitos internos decorrentes de incursão em processo de responsabilidade a que se refere o § 2º do art. 9º-A desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator